



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 41/2016 - São Paulo, quinta-feira, 03 de março de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Expediente Processual 42423/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005135-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: AGRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO	: SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
No. ORIG.	: 00051358920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação interposto** contra a r. **sentença de improcedência** proferida em ação de rito ordinário proposta por **Agra Indústria e Comércio Ltda.** com o objetivo de assegurar o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no Conselho Regional de Química - IV Regional CRMV/SP e contratação de profissional como responsável técnico em química.

Segundo a sentença acostada às fls. 310/314, o **pedido foi julgado improcedente** com amparo no resultado do *laudo pericial*, que apontou que a atividade básica desempenhada pela parte autora relacionava-se à área de química.

Em suas **razões de apelação** (fls. 316/323) a parte recorrente afirma não executar atividade-fim relacionada à área que química, argumentando que etapas intermediárias do processo industrial, ainda que demandem em algum procedimento físico-químico, não justificam o registro e fiscalização no Conselho Profissional recorrido.

Com contrarrazões (fls. 331/341), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no

AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"....."

A Lei n 6.839/80, que dispõe acerca do registro das empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1 que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Para que se verifique a efetiva necessidade de inscrição de determinada empresa perante um determinado conselho de fiscalização, deve-se fazer uma análise aprofundada de suas atividades, a fim de constatar se pratica algumas daquelas funções em que seja necessário o acompanhamento pelo Poder Público.

A cláusula terceira do contrato social da autora demonstra que seu objeto é o comércio de ferro em geral, bem como a prestação de serviços de corte e dobra de chapas, de pintura eletrostática a pó e a industrialização de arquivos, caixas, climatizadores e utilizadores domésticos e afins.

Assim, a solução da questão posta em Juízo tem como ponto crucial a verificação da adequação das atividades praticadas pela autora àquelas privativas dos profissionais de química, aptas a ensinar a inscrição perante o réu, na forma da Lei n 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, e estabeleceu a necessidade de inscrição das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, conforme segue:

*"Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."*

Com a finalidade de aferir a natureza das atividades praticadas pela autora, foi determinada a realização de prova pericial, que, por meio da análise dos documentos fornecidos pela autora e das atividades realizadas em suas dependências, restou comprovado que a empresa desenvolve atividades na área química, utilizando como fundamento as atividades que impactam a qualidade do produto final e a segurança do meio ambiente.

Dentre as atividades que impactam a qualidade do produto, onde ocorre o tratamento químico para fins de conservação, melhoria e acabamento de produtos metálicos, constatou o Sr. Perito que o tratamento de superfície realizado pela autora influencia diretamente na longevidade e durabilidade do produto, sendo que o processo de pintura eletrostática afeta sua qualidade através de suas características de acabamento e a longevidade, através de suas características de proteção.

Já com relação às atividades que impactam a segurança do meio ambiente, restou comprovado pela perícia que a autora efetua o tratamento de efluentes, onde a geração de resíduos não é supervisionada por um profissional da área da química.

Esclareceu o Expert que a necessidade de um profissional da área de química ficou clara, não somente quando analisada a operação da estação de tratamento de efluentes, onde se empregam reações químicas controladas e operações unitárias para fins industriais, mas também no gerenciamento ambiental, onde os resíduos gerados são acumulados na empresa como salientado na resposta ao item 2.13 e nos documentos acostados aos autos.

Ficou, portanto, evidenciado que a empresa realiza em sua atividade básica procedimentos relacionados à área química, que são parcialmente citados em seu contrato social, onde cita a pintura eletrostática que, no entender do Sr. Perito, são fundamentais na característica das peças produzidas, o que demonstra a essencialidade e importância da atividade, ensejando a atuação do réu no tocante à sua fiscalização.

Por fim, consta na perícia que há necessidade de contratação de um profissional químico responsável pela autora, bem como a inscrição perante os quadros do réu, razão pela qual o pedido formulado é improcedente.

Em face do exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento das honorários periciais em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

"....."

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da **atividade básica** ou **natureza dos serviços prestados**, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselho\_s profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.

4. Agravo desprovido."

(TFR3, AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010